

414

2.ª	PUBLI	ADO	NO	D. O. U.
C	De	/	/	
C	Rúbrica			



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10675.001502/96-11
Acórdão : 203-06.185

Sessão : 08 de dezembro de 1999
Recurso : 104.800
Recorrente : GALILEU VILELA MARQUEZ
Recorrida : DRJ em Belo Horizonte - MG

ITR – VTNm – Ausência de Laudo. Impossibilidade de revisão do lançamento. Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por GALILEU VILELA MARQUEZ.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 08 de dezembro de 1999

Otacilio Dantas Cartaxo
Presidente

Daniel Correa Homem de Carvalho
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Francisco Sérgio Nalini, Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva, Renato Scalco Isquierdo, Lina Maria Vieira, Mauro Wasilewski e Sebastião Borges Taquary.

Eaal/cf



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10675.001502/96-11
Acórdão : 203-06.185

Recurso : 104.800
Recorrente : GALILEU VILELA MARQUEZ

RELATÓRIO

Versa o presente processo sobre o lançamento do ITR/95, do imóvel denominado Canteiro, localizado no Município de Monte Alegre de Minas – MG.

Em Impugnação de fls. 01/03, o interessado alega, em síntese, que o VTNm foi avaliado por ato do Poder Executivo em valor muito superior ao real, aplicando-se, para efeito da base de cálculo, o VTN de R\$ 850,00, por hectare.

Junta levantamento realizado pela EMATER de preços venais de terras no Município de Uberlândia.

A autoridade julgadora de primeira instância, às fls. 19/22, esclarece que o Valor da Terra Nua pode ser alterado pela autoridade competente mediante prova lastreada em Laudo Técnico.

Assim, julga procedente o lançamento.

Inconformado com a r. decisão, o contribuinte interpõe Recurso Voluntário, às fls. 26/30, reiterando o mesmo que foi alegado na impugnação e destacando que a decisão de primeira instância é nula, porquanto não permitiu o exame dos documentos que serviram de base para a fixação do VTN para o Município de Uberlândia e que devem ser excluídas as parcelas relativas a multa e juros de mora, posto estar suspensa a exigibilidade do crédito.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 10675.001502/96-11
Acórdão : 203-06.185

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR DANIEL CORREA HOMEM DE CARVALHO

O Recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

Trata-se de impugnação ao Valor da Terra Nua - VTN da propriedade denominada Fazenda Canteiro, no Município de Monte Alegre de Minas - MG.

Quando da impugnação e do recurso, o ora recorrente sustenta ser incabível a avaliação de cada imóvel, *de per si*, devendo ser acatada a avaliação realizada pela EMATER.

O § 4º do art. 3º da Lei nº 8.847/94 estabelece que o Laudo de Avaliação, elaborado por profissional devidamente habilitado, o que deve ser comprovado pela junta da Anotação de Responsabilidade Técnica, é o elemento de convicção do julgador para que o mesmo possa rever o Valor da Terra Nua mínimo - VTNm fixado pela autoridade administrativa.

Este Laudo de Avaliação deve referir-se especificamente ao imóvel, cujo ITR está sendo questionado.

Como é de todos sabido, o Laudo de Avaliação visa demonstrar inequivocamente que o imóvel em debate possui características próprias que diferencia o seu Valor da Terra Nua da média apurada para aquela municipalidade.

Daí porque o Laudo de Avaliação deve apresentar os métodos avaliatórios e as fontes pesquisadas, conforme os procedimento e parâmetros fixados pela Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT na Norma Brasileira Registrada nº 8.799/85.

Não tendo o contribuinte juntado o Laudo de Avaliação capaz de propiciar a revisão do lançamento, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 08 de dezembro de 1999


DANIEL CORREA HOMEM DE CARVALHO